



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso IV do art. 55¹, art. 152, IV², art. 157³, art. 159⁴, art. 169⁵ da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, no inciso III do art. 38⁶ e art. 415⁷, da Resolução TC 261/2013 e no inciso III do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008⁸, vem interpor

AGRAVO

em face do **Acórdão TC 966/2016 – Plenário (Processo TC 4698/2016)**, prolatado nos autos da **Prestação de Contas Anual de Ordenador da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, sob a responsabilidade do senhor Carlos Roberto Casteglione Dias, exercício 2015** – em vista das razões adiante aduzidas, requerendo, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente feito submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIV, da Resolução TC nº 261/2013⁹.

1 **Art. 55.** São etapas do processo:

[...]

IV – os eventuais recursos;

2 **Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

[...]

IV - agravo.

3 **Art. 157.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

4 **Art. 159.** Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.

5 **Art. 169.** Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

6 **Art. 38.** Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

III - interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;

7 **Art. 415.** Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias.

§ 1º O prazo referido no *caput* será contado da ciência da decisão pelo responsável ou interessado, na forma mais célere possível, dentre as hipóteses previstas no art. 64 da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 2º O agravo será dirigido ao Relator do processo no qual a decisão é impugnada, ressalvada a hipótese de recurso em face de decisão terminativa, nos termos da parte final do art. 256 deste Regimento.

8 **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

III – interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;

9 **Art. 9º** Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete:



1 DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO

Nos termos dos artigos 152, inciso IV¹⁰, 169¹¹ e 170¹² da Lei Complementar n.º 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), caberá **agravo** das **decisões interlocutórias e terminativas**.

Em sede de interpretação autêntica, a própria Lei Complementar acima mencionada, na dicção dos §§ 2º e 4º do art. 142, fornece-nos as conceituações dos signos 'decisão interlocutória' e 'decisão terminativa', nestes moldes:

Art. 142. As decisões do Tribunal de Contas poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

[...]

§ 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal de Contas decide questão incidental, antes de pronunciar-se quanto ao mérito.

[...]

§ 4º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, determina a sua extinção pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou o seu arquivamento por racionalização administrativa e economia processual.

Aplicando o normativo supracitado ao caso em tela, tem-se que o **Acórdão TC 966/2016**, proferido pelo **Plenário**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, **diante da omissão do senhor Carlos Roberto Casteglione Dias quanto ao dever de prestar contas**, postergou indevidamente o julgamento do feito, reiterando a determinação de notificação do Responsável, e, deste modo, **oportunizando pela terceira vez** o exercício dessa obrigação constitucional - **no caso, ressalte-se, analisam-se as contas de 2015, que deveriam ser prestadas até o dia 31 de março de 2016¹³** -, e, por esse motivo, ostenta incontroverso caráter de **decisão interlocutória**, pois versa sobre

[...]

XIV- deliberar sobre os agravos e os embargos de declaração interpostos contra suas próprias decisões;

10 **Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

[...]

IV - agravo.

11 **Art. 169.** Das decisões interlocutórias e terminativas caberá **agravo** formulado uma só vez, por escrito, **no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno**.

12 **Art. 170.** A petição de agravo será dirigida diretamente ao Relator e conterá a exposição do fato e do direito, as razões de reforma da decisão e cópia da decisão agravada.

13 **Art. 139.** Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.



questão incidental, desafiadora do recurso de **Agravo**, nos moldes do supracitado art. 142, §2º, da Lei Complementar n.º 621/2012.

Ademais, o **Ministério Público de Contas**, ora agravante, é parte legítima, possuindo inegável interesse recursal em modificar o ato processual guerreado, sendo o **Agravo** o instrumento necessário e adequado aos fins a que se propõe (art. 396, III, do Regimento Interno¹⁴).

De seu turno, o art. 157 da Lei Complementar n.º. 621/2012 preceitua que “o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso**”, devendo a comunicação dos atos e decisões ser feita pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único, do mesmo diploma legal).

Denota-se do **Despacho 6762/2017-7 (fl. 66 do Processo TC 4698/2016)**, que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público de Contas no dia **24 de fevereiro de 2017 (sexta-feira)**. Logo, a contagem do **prazo de 20 (vinte) dias** para a interposição do agravo, com a exclusão do dia do início (art. 67¹⁵ da Lei Complementar n.º. 621/2012), iniciou-se no dia **2 de março de 2017 (segunda-feira)**, primeiro dia útil após o feriado de carnaval, com previsão de encerramento no dia **21 de março de 2017**.

Perfaz-se, portanto, tempestivo o presente recurso.

Feita a análise do cabimento, da legitimidade e da tempestividade, passa-se à exposição dos fatos e fundamentos jurídicos que dão suporte ao **Agravo**.

¹⁴ **Art. 396.** Poderão interpor recurso:
[...]

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

¹⁵ **Art. 67.** Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.



2 DOS FATOS E DA DECISÃO AGRAVADA

Para melhor compreensão da presente demanda, e antes de se adentrar nas razões recursais, faz-se um pequeno relato dos fatos desde sua origem.

Versam os autos sobre **Prestação de Contas Anual de Ordenador**, referente ao exercício financeiro **2015**, da **Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, sob a responsabilidade do senhor **Carlos Roberto Casteglione Dias**, Chefe do Executivo Municipal, a ser apresentada até o dia **31 de março de 2016**¹⁶.

À fl. 08, diante da **omissão** quanto ao envio da Prestação de Contas Anual por parte do Gestor, comprovada por meio do **Relatório de Omissão 48/2016-9** (fl. 03/07), a Secretaria de Controle Externo de Contas – SecexContas, mediante **Decisão em Protocolo 108/2016-7**, determinou a **notificação (1ª notificação)** do senhor **Carlos Roberto Castiglione Dias** para cumprimento da obrigação de prestar contas, advertindo que a omissão poderia culminar na aplicação de multa, a ser dosada conforme inciso IX, art. 389¹⁷, do Regimento Interno. Confira-se:

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Período analisado: 2015
Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Responsável: Carlos Roberto Casteglione Dias
CPF: 710.507.017-04
Conselheiro Relator: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Omissão: Prestação de Contas Anual – Contas de Gestão
Sistema de verificação: CIDADES-Web
Data e horário da verificação: 05/05/2016 às 09:00

DECISÃO

Com fundamento no art. 63, III, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), no art. 427, § 1º, do Regimento Interno do TCEES (RITCEES - aprovado pela Resolução TC 261/2013) e no art. 1º, *caput* e §

¹⁶ **Art. 139.** Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

¹⁷ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar **a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica**, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

[...]

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre um e dez por cento; (grifo nosso)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

1º, da Resolução TC 294/2015, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Carlos Roberto Casteglione Dias** para cumprimento da obrigação abaixo identificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 135, IX, da Lei Orgânica do TCEES c/c art. 389, IX, do RITCEES, além de outras sanções cabíveis.

Obrigação	Período	Legislação pertinente
Prestação de Contas Anual – Contas de Gestão	Exercício 2015	Art. 139 da Res. TCEES 261/2013 e inciso II art. 9º da IN TC 34/2015

Devidamente **notificado** (Termo de Notificação 50024/2016-8 – fl. 14), o Gestor se manteve inerte, conforme certificou a Secretaria Geral das Sessões, em despacho acostado à fl. 17.

Ato contínuo, **ante a ineficácia da medida empreendida**, o Conselheiro Relator expediu a **Decisão Monocrática 944/2016-5** (fl. 22/23), por meio da qual determinou **novamente** a **notificação (2ª notificação)** do Responsável, para que remetesse a prestação de contas de Ordenador, bem como a **citação**, com o fito de que apresentasse as justificativas em face do descumprimento ao Termo de Notificação 50024/2016-8, advertindo que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição do art. 389, VIII e IX¹⁸ da Resolução TC 261/2013 e do art. 135, VIII e IX¹⁹, da Lei Complementar 621/2012. Veja-se:

DECM

Trata este processo da Prestação de Contas Anual - Ordenador, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor **Carlos Roberto Casteglione Dias**.

Tendo em vista o não atendimento ao **Termo de Notificação 50024/2016-8**, fls. 14, e com fulcro nos artigos 358, I e III, e 359 do RITCE/ES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **Decido**:

¹⁸ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre dois e dez por cento;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre um e dez por cento;

¹⁹ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

1. Pela **CITAÇÃO** do Senhor **Carlos Roberto Casteglione Dias** para apresentar as justificativas que entender necessárias, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, em razão do descumprimento ao Termo de **Notificação 50024/2016-8**, fls. 14.
2. Por reiterar a **NOTIFICAÇÃO**, nos termos da **Instrução Técnica Inicial ITI 00587/2016-2** (fls. 20), para que seja encaminhada a referida prestação de Contas, fixando **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias** para o cumprimento da obrigação, conforme artigo 2º da Resolução TC 219, de 29/07/2010.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial – ITI 00587/2016-2, elaborada pela Secex-Contas.

Após regularmente notificado (Termo de Notificação 1325/2016-8) e citado (Termo de Citação 926/2016-7), o senhor **Carlos Roberto Castiglione Dias**, por intermédio de petição acostada aos autos no dia **08 de agosto de 2016** (protocolo 11262/2016 – fl. 27/31) **apresentou justificativas – desacompanhadas de qualquer lastro probatório** – em relação ao não envio dos arquivos da Prestação de Contas Anual do exercício 2015.

Segundo o responsável, “*a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim desde o ano de 2013, está implementando alterações e mudanças em sua estrutura no Setor Contábil, objetivando atender às novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCASP, e resolução do Tribunal de Contas, número 247 e 25 de setembro de 2012*” (fl. 30).

Contudo, em consulta ao sistema CidadesWeb, a Secex Contas verificou, em sede de **Instrução Técnica Inicial ITI 686/2016** (fl. 51), **que o Gestor permanecia omissos.**

Em seguida, contrariando a perspectiva lógica do processo que, ressalta-se, demandaria um posicionamento definitivo quanto à obrigação personalíssima e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

indelegável de prestar contas, o **Plenário**, por intermédio do **Acórdão TC-966/2016**, aplicou uma **multa** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Gestor omissor, senhor Carlos Roberto Casteglione Dias, bem como **postergou o julgamento das contas, oferecendo pela terceira vez** a oportunidade para o cumprimento da obrigação de prestar contas, **em nítido desrespeito ao regramento no art. 84, inciso III, “a”, da Lei Complementar nº 621/2012**²⁰. Veja:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4698/2016, **ACORDAM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia onze de outubro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Com base no inciso VIII do artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e inciso VIII do artigo 389 do Regimento Interno, **aplicar multa** ao senhor Carlos Roberto Casteglione Dias, responsável pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim no exercício de 2015, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), correspondente ao percentual de 2% estabelecido no inciso VIII do artigo 389;

2. **Reiterar a notificação ao Gestor**, nos termos da Instrução Técnica Inicial ITI 686/2016, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, encaminhe a este Tribunal os arquivos faltantes (Prestação de Contas Anual - Contas de Gestão de 2015), **sob pena de aplicação de nova multa**, com base no inciso VII do artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Por fim, o caderno processual foi remetido a este *Parquet* para ciência do **Acórdão TC-966/2016 – Plenário**, o qual demanda imperiosa necessidade de reforma, nos termos delineados abaixo.

²⁰ **Art. 84.** As contas serão julgadas:
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) **omissão do dever de prestar contas;**



3 FUNDAMENTOS

3.1 Da revelia do Gestor

Inicialmente, cumpre-nos tecer considerações axiológicas acerca da revelia do indigitado Gestor, senhor **Carlos Roberto Casteglione Dias**.

Sobre tal aspecto, convém registrar que não se desconhecem os enormes desafios daqueles que exercem as nobres funções de chefia de governo.

Neste sentido, há responsabilidades inerentes ao exercício do cargo, função ou mandato que não devem ser menosprezadas, como, por exemplo, **a de prestar contas**, revelando-se, portanto, lamentável a ocorrência de Gestores graduados manterem-se indiferentes em relação às suas obrigações perante este órgão de controle externo.

Ressalta-se que os agentes públicos não pecam apenas por suas ações, mas também pelo não fazer. Nesse diapasão, uma conduta omissiva (negativa) pode ser mais abusiva ao interesse público do que propriamente uma atuação comissiva (positiva).

Em verdade, perante um **estado democrático**, em que pessoas qualificadas possuem a magna incumbência de gerir recursos públicos, **certas omissões, como a de não prestar contas, significam o desrespeito ao próprio regime instituído.**

3.2 Da importância do cumprimento da obrigação de prestar contas

Conforme é cediço, o dever de prestar contas é inerente a todo aquele que tem sob sua guarda, gerência ou administração dinheiros, bens e valores públicos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Na mesma trilha, Luiz Henrique Lima aduz que o raciocínio subjacente a essa prescrição consiste no ideário de que “*onde houver bens e recursos públicos envolvidos, há necessidade de controle e de prestação de contas à sociedade*”²¹.

Tamanho a importância da prestação de contas dentro de um regime de governo democrático, que a magna **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789**, reservou dispositivo específico acerca da temática, *verbis*:

Art. 15º. A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração.²²

Em terras nacionais, essa obrigação inafastável do Gestor de bens e interesses públicos foi registrada na **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891**²³.

Convém lembrar, por imperioso, que o dever de prestar contas, além de positivado nos artigos 31, § 2º²⁴, 70, parágrafo único²⁵, 71, I²⁶ e 84, XXIV²⁷, todos da **Constituição Federal de 1988**, reproduzidos com as devidas adaptações pelos artigos 29, § 2º²⁸, 70, parágrafo único²⁹, 71, I³⁰ e 91, XVIII³¹, da **Constituição do**

²¹ LIMA, Luiz Henrique. **Controle Externo – Teoria e Jurisprudência para os Tribunais de Contas**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015, p. 43.

²² **Article 15** – *La société a le droit de demander compte à tout agent public de son administration*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> Acesso em: 29 de jun. 2016.

²³ Art. 34, §1º e art. 89. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em: 7 mar. 2017.

²⁴ **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente **sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar**, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (grifo nosso)

²⁵ **Art. 70.** [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998**)

²⁶ **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

²⁷ **Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

²⁸ **Art. 29.** A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre **as contas que o Prefeito e o Presidente da Câmara devem, anualmente, prestar**, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

²⁹ **Art. 70.** [...]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Estado do Espírito Santo, foi destacado tanto pela **Lei Orgânica** (art. 1º, § 2º, e art. 81 da Lei Complementar 621/2012)³² quanto pelo **Regimento Interno** do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (art. 1º, § 2º)³³.

Ademais, o art. 34, VII, “d”³⁴, da **Lei Fundamental** classificou a prestação de contas da Administração Pública, direta e indireta, como ***princípio sensível ao equilíbrio da federação***, definindo, em seguida, no art. 35, II, que a sua ausência motiva a mais grave sanção que se pode impor a um Município membro da Federação: a **intervenção estadual**, *verbo ad verbum*:

Art. 35. O Estado **não intervirá** em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, **exceto quando**:

[...]

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; (grifo nosso)

Deveras, o princípio da publicidade, assentado no *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988, em uma de suas vertentes, também é satisfeito

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária.

³⁰ **Art. 71.** O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

³¹ **Art. 91.** Compete privativamente ao Governador do Estado:

XVIII - prestar à Assembleia Legislativa, até o dia 30 de abril de cada ano, as contas relativas ao exercício anterior;

³² **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

§ 2º Quem quer que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do Estado ou Município terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Art. 81. Os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O ordenador de despesa e o dirigente de entidade, por ação direta, conivência, negligência ou omissão, são responsáveis solidários por prejuízos causados ao erário ou a terceiros, por agente subordinado, em área de sua competência, nos limites da responsabilidade a ser fixada pelo Tribunal de Contas.

³³ **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete:

[...]

§ 2º Quem quer que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do Estado ou do Município terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

³⁴ **Art. 34.** A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.



mediante a completa apresentação dos dados da gestão aos órgãos incumbidos constitucionalmente de analisá-los³⁵.

Outrossim, o **Decreto-Lei 201/1967**³⁶, em seu art. 1º, VI, estabelece que a desídia do Gestor de verbas públicas, quanto ao dever de prestação de contas, o faz incidir na prática de **crime de responsabilidade**, sujeitando-o a **pena de detenção**, de três meses a três anos, além da **perda de cargo e a inabilitação**, pelo prazo de cinco anos, **para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação**, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

VI - **deixar de prestar contas anuais** da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, **e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.**

§ 2º **A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos,** para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. (grifo nosso)

Ainda com o fito de ressaltar a gravidade da omissão perpetrada pelo senhor **Carlos Roberto Casteglione Dias**, cita-se o art. 11, VI, **Lei 8.429/1992** (Lei de Improbidade Administrativa), por meio do qual se definiu como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública **deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.**

³⁵ Nesse raciocínio, com propriedade assevera Martonio Mont'Alverne Barreto Lima, ao citar conceitos difundidos por Immanuel Kant:

"O § 3º do art. 30 confirmará o que é inerente à natureza republicana e democrática do texto constitucional: o princípio da publicidade das contas públicas, à disposição de qualquer contribuinte. A Constituição Federal fortaleceu a tradição cosmopolita desde o século XVIII, especialmente quando da formulação clássica de Immanuel Kant sobre a publicidade. A transparência inerente ao republicanismo – em oposição ao segredo – constitui-se em essencial para a sobrevivência da república. Não por acaso, afirma Kant, no segundo anexo de sua "A Paz Perpétua, que todos os atos respeitantes ao direito de outros homens, cuja máxima não é compatível com a publicidade, são injustos" (Kant, Immanuel. Zum ewigen Frieden, p. 245). A publicidade, nos dias atuais constitucionaliza em quase todas as nações democráticas, tem tornado possível a ação do povo na direção de alterar o rumo de decisões políticas importantes. Este preceito, portanto, aplica-se à administração municipal, na tentativa concreta de disseminar a desconfiança no segredo e no poder que esconde." (Comentários à Constituição do Brasil, 2013, p. 789)

³⁶ Diploma legal que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.



Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

VI - **deixar de prestar contas** quando esteja obrigado a fazê-lo; (grifo nosso)

Portanto, fácil é ver-se, pois, que os diplomas normativos supracitados denotam, de modo contundente, a importância que a obrigação de prestar contas assumiu em nosso ordenamento jurídico.

3.3 A omissão do dever de prestar contas enseja o julgamento pela irregularidade

De acordo com o art. 84, inciso III, “a”, da Lei Complementar nº 621/2012³⁷, as contas serão julgadas irregulares, quando comprovada a omissão do dever de prestar contas.

Art. 84. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas; (grifou-se)

Nesse momento, faz-se uma pausa para assinalar o comando normativo advindo da redação do art. 84, inciso III, “a”, da Lei Complementar nº 621/2012, que ressalta, colocando à margem quaisquer dúvidas, que as contas **serão julgadas irregulares** quando comprovada a omissão do dever de prestar contas. Assim, constata-se que o supracitado dispositivo, justamente por ser uma ordem do legislador, **determina - não faculta** – o julgamento pela irregularidade nessa situação de absoluta negligência.

Em verdade, no momento em que o Gestor opta por um comportamento flagrantemente incompatível com a posição por ele ocupada, **no sentido de não encaminhar os documentos necessários à análise das contas no prazo legal, sem apresentar qualquer manifestação apta a justificar a omissão, mesmo que**

³⁷ No mesmo sentido o art. 163 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:
Art. 163. O Tribunal julgará as contas *irregulares* quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
I - omissão do dever de prestar contas; (grifou-se)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

notificado e citado a fazê-lo - o que evidencia a desídia no cumprimento de um dever legal -, para além de desatender as exigências reguladas na Instrução Normativa IN 28/2013³⁸ e inviabilizar a análise técnica desta Corte, provoca, no exercício financeiro em questão, **a completa irregularidade das contas, na forma do art. 84, III, “a”, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista que a ausência de envio de uma Prestação de Contas inviabiliza o pleno exercício do controle externo, equivalendo, portanto, a contas não prestadas, ineficazes e imprestáveis.**

Com muita propriedade o atual Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Luciano Vieira, no bojo do Processo TC 5695/2010³⁹, lançou pertinentes observações sobre caso semelhante, ressaltando, inclusive, que **o não encaminhamento dos documentos referentes à Prestação de Contas impossibilita a identificação da correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial da entidade.** Veja-se:

Quanto à omissão de encaminhamento da Prestação de Contas Anual da Fundação Médico-Assistencial do Trabalhador Rural de Rio Novo, exercício de 2009, *a priori*, cumpre tecer breves comentários acerca da matéria, posto que o tema já fora exaustivamente analisado nestes autos.

Note que a escrituração contábil deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

De modo que a contabilidade é apurada de forma conjunta e consentânea, à luz do disposto na Lei 6.404/1976 c/c Lei n.º 4.320/1964, nas quais informam que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Financeiro, Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Além dos normativos federais, cumpre enfatizar que as demonstrações contábeis devem, obrigatoriamente, observar as **Normas Brasileiras de Contabilidade e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade**, conforme estabelecido pela Resolução n.º 182/02 dessa Corte de Contas, *verbis*:

³⁸ *Dispõe sobre a composição e a forma de envio das tomadas e prestações de contas anuais dos Chefes dos Poderes e demais ordenadores de despesas, para fins de apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências. (Alterada pela IN nº 029/2014). Disponível em: <http://www2.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/028-2013-Composição-da-PCA.pdf> Acesso em: 07 de mar. 2017.*

³⁹ Prestação de Contas Anual da Fundação Médico-Assistencial do Trabalhador Rural de Rio Novo do Sul, exercício de 2009.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Art. 101. Os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações encaminhadas a este Tribunal de Contas por imposição deste Regimento, de Resolução ou determinação do Plenário, **deverão ser apresentados em obediência** às normas constitucionais e infraconstitucionais, **observadas as normas brasileiras de contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.**

Quando não há encaminhamento dos documentos, referente à Prestação de Contas, não é possível identificar a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial da entidade.

No caso em comento, não resta dúvida de que é obrigação do Gestor remeter a Prestação de Contas da entidade e que o descumprimento desse dever o submete à responsabilização perante o Tribunal de Contas, consoante art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar nº. 621/2012, assim como o torna incurso no art. 12 da Lei nº. 8.429/92 pela **prática de ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública, notadamente, por “deixar de prestar contas quanto esteja obrigado a fazê-lo”, como dispõe o art. 11, VI, da indigitada lei.

Nesta oportunidade convém ressaltar que o Sr. Danil Rodrigues Arariba, Diretor-Presidente da entidade à época, em diversos momentos, teve a oportunidade de encaminhar a esse Tribunal tais documentos, contudo não o fez.

Vale lembrar que Resolução TC nº 219/2010 dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelo TCEES em casos de descumprimento, por parte de jurisdicionado, e dispõe em seus artigos com relação aos prazos que devem ser observados:

Art. 1º. Na hipótese de descumprimento, por parte de jurisdicionado, dos prazos para remessa de informações previstos nas Resoluções TC 162/2001, 174/2002, 182/2002 e 193/2003, o TCEES expedirá notificação ao responsável, fixando novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação.

Art. 2º. Se, após o decurso do novo prazo, a obrigação permanecer inadimplida, o TCEES expedirá citação ao responsável, fixando prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para remessa das informações e, ainda, de justificativas em face do descumprimento da obrigação, sob pena de multa, nos termos dos artigos 94 e 96, inciso IV, da Lei Complementar nº 32/1993, e dos artigos 167 e 170 da Resolução TC nº 182/2002.

Art. 3º. Os prazos constantes dos artigos 1º e 2º serão contados na forma do artigo 72 da Lei Complementar nº 32/1993.

Na mesma esteira, a Lei Complementar 621/2012, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, adverte:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

XXXII - impor multas por infração a legislação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a normas estatutárias correlatas, por inobservância de prazos legais ou regulamentares fixados pelo Tribunal de Contas e por descumprimento de suas decisões, bem como aplicar aos responsáveis outras penalidades administrativas previstas em lei;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Em consonância com o entendimento supracitado, a **Primeira Câmara** desta Corte de Contas, por intermédio do **Acórdão 395/2014** (Processo TC 5695/2010) considerou **irregular as contas** diante da omissão da prestação de contas, determinando, ao final, a **aplicação de multa**, bem como a instauração de **Tomada de Contas Forçada**, para exame das contas, conforme é possível aferir abaixo:

ACÓRDÃO TC-395/2014 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-5695/2010

JURISDICIONADO - FUNDAÇÃO MÉDICO-ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE RIO NOVO DO SUL

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2009

RESPONSÁVEIS - DANIL RODRIGUES ARARIBA E DEJAMIR TELLES

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2009 - 1) RESPONSÁVEL: DEJAMIR TELLES - AFASTAR IRREGULARIDADE - 2) RESPONSÁVEL: DANIL RODRIGUES ARARIBA - MULTA POR OMISSÃO DE PRESTAR CONTAS - 3) INSTAURAR TOMADA DE CONTAS FORÇADA - 4) ARQUIVAR.

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5695/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de junho de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

- 1. Afastar** a irregularidade relativa a Contratação de Serviços Médicos sem Concurso Público, da Fundação Médico-Assistencial do Trabalhador Rural de Rio Novo do Sul, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. **Dejamir Telles**, Presidente no período de 31/05/07 a 01/09/2009, dando-lhe a devida **quitação**;
- 2. Julgar irregular a omissão da prestação de contas** da Fundação Médico-Assistencial do Trabalhador Rural de Rio Novo do Sul, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. **Danil Rodrigues Arariba**, Presidente no período de 14/09/2009 a 31/12/2009, **aplicando-lhe multa de 1.000 VRTE's**, devendo essa quantia ser recolhida e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, c/c artigo 385, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 3. Instaurar Tomada de Contas forçada**, nos termos do art. 82, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, para exame das contas da Fundação Médico-Assistencial do Trabalhador Rural de Rio Novo do Sul, exercício de 2009, realizando-se inspeção, in loco, para obtenção de documentos que se fizerem necessários, em razão da omissão de prestação de contas do agente responsável;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

3. Arquivar os Processos: TC nº 2837/2009; TC nº 4054/2009 e TC Nº 6853/2009, que tratam respectivamente da Prestação de Contas do 1º, 2º e 3º Bimestre de 2009, em razão da perda do objeto da demanda, vez que tais prestações de contas bimestrais estão inclusas na análise da presente Prestação de Contas Anual, exercício 2009

4. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Destarte, consigna-se ser esta, também, a mais coerente solução a ser empreendida no processo *sub examine*, pois se afigura extremamente improvável o envio dos documentos, depois de duas tentativas infrutíferas de sua obtenção. Como órgão que fiscaliza a atuação dos Gestores, em verdade, o remédio diante da grave e notória omissão relatada, perpassa pelo caminho da multa e do julgamento no sentido da irregularidade das contas, buscando-se, concomitantemente, alternativa diversa para a obtenção da documentação necessária à avaliação da gestão, tal como o da instauração da Tomada de Contas forçada.

3.4 Da obrigação de prestar contas como dever pessoal do Gestor

Nesse momento, pede-se *venia* para tratar de um assunto demasiadamente importante, qual seja o cumprimento da obrigação de prestar contas.

Conforme cedição, de forma bem ampla, as contas visam espelhar o modo como foi operada a gestão dos recursos públicos, considerando, mormente, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade, a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos de gestão.

E quem opera a gestão desses recursos é o Chefe do Poder Executivo, de modo que, por consectário lógico, quem presta contas é o Presidente da República, o Governador do Estado, o Prefeito Municipal, e não, a União, o Estado ou o Município, respectivamente.

Trata-se, portanto, de obrigação personalíssima que se mantém mesmo com a extinção do mandato.

Atente-se que, em caso de mudança do comando da Administração, o atual Gestor, alheio à responsabilidade sobre a prestação de contas da gestão da qual não



interveniente, pode colaborar com a Corte de Contas **após** a constatação oficial da omissão do Gestor responsável. Contudo, a colaboração eficiente não se apresenta capaz de desconfigurar a atuação negligente de quem não prestou as contas, a qual é sujeita à incidência do art. 84, III, “a”, da Lei Complementar 621/2012.

Portanto, não caberia a essa Corte de Contas, em caso de omissão reiterada de um Gestor, antes de considerar irregulares as contas, tentar obtê-las por outros meios, pois infringiria uma etapa natural desse tipo de processo, tornando sem efeito o supracitado dispositivo legal.

Também, sob este prisma, é o entendimento da jurista Ailana Sá Sereno Furtado, em artigo intitulado “*O dever de prestar contas dos prefeitos municipais*”. Veja:

O dever de prestar contas dos prefeitos municipais

[...]

Tratando-se do dever de prestar *contas anuais*, cabe, inicialmente, verificar como tal obrigação está preceituada no ordenamento jurídico. Diz o artigo 84, XXIV, da Constituição Federal que “compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior. Por simetria, tal obrigação estende-se ao Governador do Estado (Constituição Estadual, artigos 51, I, e 64, XIV) e aos Prefeitos Municipais (Constituição Estadual, artigos 151, § 1º, e 158, IX). **Portanto, quem presta contas é o Presidente da República, o Governador do Estado, o Prefeito Municipal, e não, a União, o Estado ou o Município.**

Assim sendo, o dever de prestar contas anuais é da pessoa física do Prefeito. Nesse caso, o Prefeito age em nome próprio, e não em nome do Município. Tal obrigação é *ex lege*. O povo, que outorgou mandato ao Prefeito para gerir seus recursos, exige do Prefeito – através de norma editada pelos seus representantes – a prestação de contas. É obrigação personalíssima (*intuitu personae*), que só o devedor pode efetivar, não se podendo admitir que tal prestação seja executada através de interposta pessoa (procurador, preposto, substituto etc.). **Isso quer dizer que o Tribunal de Contas deve recusar a prestação de contas apresentada por uma Prefeitura, referente à obrigação de um ex-Prefeito, continuando este exposto a todas as sanções previstas para aqueles que não prestam contas.**

Por essa razão, é necessário que haja a separação das contas – devendo, inclusive, serem processadas em autos distintos - quando ocorrer que o cargo de Prefeito tenha sido ocupado por mais de uma pessoa durante o exercício financeiro. Nesse caso, cada um será responsável pelo respectivo período.

Ressalte-se que o dever de prestar contas é intransferível, salvo a atribuição de responsabilidade por reparação de dano patrimonial



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

(responsabilidade civil) aos sucessores hereditários do Prefeito, até o limite do quinhão transferido. Situação complicada sucede quando o Prefeito falece antes de satisfazer a obrigação de prestar contas. Pergunta-se então: poderia tal prestação ser exigida dos sucessores civis? Entende-se que sim, pois como diz Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*Tomada de Contas Especial: Processo e Procedimento nos Tribunais de Contas e na Administração Pública*. 2ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1998, p. 82), "o dever de prestar contas não é penalidade, mas tão-somente corolário da obrigação de natureza civil, a qual a morte não extingue como regra".

[...]

No caso de prestação de contas, em razão de convênio celebrado entre a União e o Município, a situação é bem diferente. Aqui a obrigação é *ex contractu*. A União exige do Município, na forma estabelecida no convênio, a prestação de contas dos recursos transferidos voluntariamente. O Prefeito Municipal, quando assina um convênio, não age em nome próprio, mas no do Município. Assim, a prestação de contas deve ser apresentada pelo Município, ainda que ele já esteja sendo administrado por outro Prefeito, não sendo, portanto, nesta hipótese, personalíssima a obrigação de prestar contas. Caso o Município não preste contas, ou o faça insatisfatoriamente, toda responsabilidade será imputada ao Prefeito culpado pela má aplicação dos recursos recebidos da União, que pode ser quem assinou o convênio ou mesmo quem o sucedeu, administrando tais recursos, ou parte deles.

Registrem-se, por último, os efeitos da não apresentação das contas anuais devidas pelo Prefeito. É *ato de improbidade administrativa*, ficando o responsável sujeito às seguintes cominações: ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de três anos (Lei nº 8.429, artigos 11, VI, e 12, III). É *crime comum*, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, estando o inadimplente passível de pena de detenção de três meses a três anos, além da perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular (Decreto-lei nº 201/67, artigo 1º, VI, § 1º e 2º). **Cabe ao Tribunal de Contas do Estado instaurar imediatamente Tomada de Contas Especial**, tendo como parâmetro a Instrução Normativa nº 006 – TCE/MA, de 14 de agosto de 2002. Por disposição expressa da Constituição Federal, artigo 35, II, deve o Estado *intervir* em seus Municípios, quando não forem prestadas as contas devidas.

O pedido de intervenção do Estado no Município, nesse caso, tem-se revelado a medida mais adequada para coagir os Prefeitos Municipais a cumprirem o princípio da prestação de contas.

Em abono à disposição doutrinária de que **o dever de prestar de contas configura-se como incumbência pessoal, e, que, por princípio, não pode ser delegável**, mister se faz trazer à colação o Acórdão n. 8.662/2013 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro:

GRUPO I – CLASSE I – 1ª CÂMARA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

TC 007.319/2012-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Kay Lyra

Unidade: Ministério da Cultura

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEI DE INCENTIVO À CULTURA. **OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS**. CITAÇÃO. REVELIA. **CONTAS IRREGULARES**. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO. **COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS CAPTADOS**. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE COM **EXCLUSÃO DO DÉBITO**. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL E DO VALOR DA MULTA. CIÊNCIA.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do presente recurso de reconsideração.

2. Kay Lyra foi condenada por este Tribunal (Acórdão 7.606/2012 – 1ª Câmara) em decorrência de sua omissão em prestar contas dos recursos captados com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura) para execução do projeto “Identidade”, renomeado posteriormente para “Kandagawa”, cujo objeto consistia na finalização e lançamento de um CD com músicas de sua autoria.

3. Agora, nesta fase recursal, a responsável apresentou uma série de comprovantes, recibos e notas fiscais relacionados à aplicação dos recursos por ela captados.

4. De acordo com a análise empreendida pela unidade técnica e pelo MP/TCU, esses documentos demonstram o bom e regular emprego dos valores geridos. Realmente, após examinar o material encaminhado pela recorrente, verifico haver coerência entre os extratos bancários, os comprovantes de despesa e os cheques nominiais emitidos, evidenciando o cumprimento das obrigações legais a cargo da beneficiária.

5. Desse modo, superada a discussão em torno da regularidade na aplicação dos recursos, subsiste como única mácula a apresentação intempestiva das contas.

6. Quanto a esse ponto, Kay Lyra alegou que se encontrava fora do País, motivo pelo qual não recebeu nenhuma notificação acerca da ausência da entrega da prestação de contas e desconhecia a ocorrência dessa irregularidade. Informou ainda que, no período em que esteve ausente, contratou uma pessoa para se encarregar desse serviço, que, entretanto, não cumpriu o acordado.

7. Mesmo assumindo como verdadeira essa justificativa, ela não afasta a irregularidade cometida, pois o dever de prestar de contas é pessoal, cabendo à responsável a obrigação de certificar-se de seu cumprimento, mesmo na



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

hipótese de ter delegado a tarefa a outrem. Além disso, eventual delegação de tarefas acessórias ao dever de prestar contas não abrange a responsabilidade pela prestação de contas, que, por princípio, é indelegável. Não existem, portanto, motivos suficientes para que se aceite como razoável a omissão em comento.

8. Rejeitada a justificativa para a omissão, persiste a irregularidade das contas, consoante previsto no § 4º do art. 209 do Regimento Interno. **Contudo, como a documentação apresentada pela recorrente supre as exigências legais, deve ser afastado o débito que lhe foi imputado, dando-lhe quitação.**

9. Da mesma forma, perde sustentação a multa cominada no acórdão original, que passa a ser inadequada, tanto do ponto de vista da fundamentação legal, vez que lastreada no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 – que pressupõe a existência de débito, quanto por seu valor, exacerbado diante das novas circunstâncias.

10. Em conclusão, levando em conta o novo cenário que emerge dos autos, onde a única irregularidade subsistente é a omissão na apresentação das contas, proponho que se aplique a Kay Lyra a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a materialidade dos recursos envolvidos e as circunstâncias de sua falha.

Ante o exposto, concordo com a opinião manifestada de modo uniforme pela unidade técnica e pelo Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8662/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.319/2012-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Kay Lyra (CPF: 014.496.517-80)
4. Unidade: Ministério da Cultura
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/RJ
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração interposto por Kay Lyra contra o Acórdão 7.606/2012 – 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-a em débito e multa em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

para execução do projeto “Identidade”, renomeado posteriormente para “Kandagawa”, cujo objeto consistia na finalização e lançamento de CD com músicas de sua autoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “a”; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 32, inciso I; 28, inciso II; 33 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 4º, do RI/TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o Acórdão 7.606/2012 – 1ª Câmara;

9.2. julgar irregulares as contas de Kay Lyra e aplicar-lhe multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em decorrência da intempestividade na prestação de contas dos recursos captados;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta decisão à recorrente.

Atente, na parte dispositiva do Acórdão, como a **intempestividade** na prestação de contas dos recursos públicos estampou força motriz com capacidade suficiente, de *per si*, para gerar o julgamento no sentido da irregularidade das contas do Gestor. **Posterior encaminhamento dos documentos (fora do prazo legal) não seria capaz de afastar os efeitos dessa omissão (julgamento pela irregularidade), tendo apenas a disposição de afetar o débito e a multa que lhes tenham sido imputados.**

Destarte, a partir do momento em que for constatada a omissão, o posterior encaminhamento das contas – seja por quem for - não corrige esse vício, tendo efeito apenas quanto à eventual apuração de dano ao erário ou à dosimetria da sanção imposta.

3.4 Da configuração da omissão

Inicialmente, se extrai do **Acórdão TC 966/2016 – Plenário (Processo TC 4698/2016)** a completa ausência de qualquer parâmetro mínimo balizador do ato de oportunizar-se, pela terceira vez, o encaminhamento das contas sob a responsabilidade do senhor **Carlos Roberto Casteglione Dias, – contas, registre-se do exercício 2015, que deveriam ser prestadas até o dia 31 de março de**



2016 –, e que, para além de não terem sido prestadas, não se trouxe justificativas coerentes – bem como qualquer lastro probatório das alegações aduzidas – que amparassem a não apresentação. Afinal, pondera-se: quantas oportunidades devem ser oferecidas aos casos de não envio, sem justificativas legítimas, da prestação de contas anual?

Ressalta-se que não se está a buscar uma regra inflexível, mas sim balizar-se por preceitos como o da razoabilidade, da coerência, e, principalmente, o caminho que é traçado pela Lei Orgânica dessa Corte (Lei Complementar 621/2012).

Assim, considerando que, quase um ano após o vencimento do prazo de envio das contas de 2015, o senhor **Carlos Roberto Casteglione Dias** não apresentou os documentos que espelham a gestão dos recursos públicos sob sua responsabilidade, mesmo sendo notificado e citado a fazê-lo, apresenta-se indiscutível o dever de julgar seus atos, que, por serem desconhecidos, presumem-se **irregulares**.

Nestes moldes, esse seria o primeiro comando a ser oferecido no bojo do **Acórdão TC 966/2016 – Plenário (Processo TC 4698/2016)**, direcionado ao Gestor responsável.

A segunda resposta, e que teria como destinatária a sociedade, consiste na determinação de abertura da Tomada de Contas Especial, com a obtenção dos demonstrativos contábeis exigidos pela **Instrução Normativa IN 28/2013**⁴⁰, que poderiam ser fornecidos tanto pelo atual Gestor quanto pelo Gestor omissor, sem descaracterizar a omissão.

Assim, **não se afigura razoabilidade no Acórdão TC 966/2016**, mediante o qual o Tribunal de Contas abriu mão de uma de suas principais competências, ao postergar o julgamento das contas, **em benefício, por outro lado, do Gestor que não**

⁴⁰ *Dispõe sobre a composição e a forma de envio das tomadas e prestações de contas anuais dos Chefes dos Poderes e demais ordenadores de despesas, para fins de apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências. (Alterada pela IN nº 029/2014). Disponível em: <http://www2.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/028-2013-Composicao-da-PCA.pdf> Acesso em: 07 de mar. 2017.*



cumpriu com seu dever legal de apresentar tempestivamente todos os dados afetos a sua gestão.

Vale rememorar, ademais, que o senhor **Carlos Roberto Casteglione Dias**, posteriormente ao vencimento do prazo legal para prestar contas – prazo, aliás, amplamente conhecido e recorrente, pois é o mesmo prazo de **31 de março** a cada ano – ainda teve duas oportunidades para encaminhar a esse Tribunal os documentos necessários à plena análise dos técnicos desta Corte. Contudo não o fez e nem justificou satisfatoriamente eventual impossibilidade de fazê-lo, **o que evidencia, sem sombra de dúvida, a omissão estabelecida no art. 84, III, “a”, da Lei Complementar 621/2012.**

4 DOS PEDIDOS RECURSAIS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, baseado nos fatos e fundamentos acima expendidos, requer a reforma do **Acórdão TC 966/2016 – Plenário (Processo TC 4698/2016)**, para que se proceda ao julgamento no sentido da **IRREGULARIDADE** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, **exercício 2015**, sob a responsabilidade do senhor **Carlos Roberto Casteglione**, com fulcro no art. 84, inciso III, “a”, da Lei Complementar nº 621/2012⁴¹.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III⁴² do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único⁴³ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 15 de março de 2017.

⁴¹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão do dever de prestar contas;

⁴² **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

⁴³ **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Procurador Especial de Contas

Rol de Documentos Anexos	
Doc. 1	Decisão em Protocolo 108/2016-7
Doc. 2	Decisão Monocrática 944/2016-5
Doc. 3	Instrução Técnica Inicial 686/2016-1
Doc. 4	Acórdão TC 966/2016- Plenário
Doc. 5	Despacho de Recebimento do Processo no dia 24 fevereiro de 2017